



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100 -

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

OFÍCIO PR/RJ/CB/Nº 5378/2014

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2014.

DO: Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro

Ao Exmo. Sr. Coordenador da Comissão Externa

Deputado Maurício Quintela Lessa

REFERÊNCIA: 008/14-P, datado de 10/04/2014

Senhor Deputado,

Venho pelo presente Informar que foi Protocolada representação visando apurar a possível prática de improbidade administrativa na PETROBRAS na realização de contratos com a empresa SBM Offshore sob o nº 1.30.001.001111/2014-42.

Contudo, antes de determinar a instauração de procedimento preparatório entendi que era caso de declinar minha atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme razões em anexo.

Esclareço, outrossim, que os autos encontram aguardar apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

"Favor fazer referência ao número do procedimento no envelope da resposta oferecida, que deverá ser encaminhada à Divisão de Tutela Coletiva - DTC da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha nº 31- 2º andar - Centro - CEP.: 20.020-100 - Rio de Janeiro-RJ - Tel: (21) 3971-9300 Fax: (21) 3971-9478"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100 -

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e consideração.


CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

Câmara dos Deputados, Anexo II, Sala 165-B, Brasília/ DF CEP 70160-900

"Favor fazer referência ao número do procedimento no envelope da resposta oferecida, que deverá ser encaminhada à Divisão de Tutela Coletiva - DTC da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha nº 31- 2º andar - Centro - CEP.: 20.020-100 - Rio de Janeiro-RJ - Tel: (21) 3971-9300 Fax: (21) 3971-9478"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100 -

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

OFÍCIO PR/RJ/CB/Nº 3830/2014

Rio de Janeiro, 24 de março de 2014.

DO: Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro

A Exma. Sra. Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão -
Patrimônio Público e Social

Dra. Denise Vinci Túlio

REFERÊNCIA: Peças de Informação nº 1.30.001.001111/2014-42

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao contido no Enunciado nº 12 desta E.
Câmara, Venho pelo presente encaminhar os autos das Peças de Informação
supracitada para que seja apreciado os fundamentos do declínio de atribuição.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada
estima e consideração.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

SAF Sul Quadra 04, Conjunto C - Bloco B, Sala 305 - Brasília/ DFCEP 70050-900

"Favor fazer referência ao número do procedimento no envelope da resposta oferecida,
que deverá ser encaminhada à Divisão de Tutela Coletiva - DTC da Procuradoria da
República no Estado do Rio de Janeiro - Av. Nilo Peçanha nº 31- 2º andar - Centro - CEP.:
20.020-100 - Rio de Janeiro-RJ - Tel: (21) 3971-9300 Fax: (21) 3971-9478"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

Notícia de Fato nº 1.30.001.001111/2014-42

DESPACHO

A presente representação foi encaminhada para verificar a possibilidade de instauração de procedimento preparatório visando apurar a possível prática de improbidade administrativa na PETROBRAS na realização de contratos com a empresa SBM Offshore.

Como a PETROBRAS é uma empresa de economia mista integrante da administração indireta da União o Ministério Público Federal não tem atribuição para a propositura tanto de uma possível ação civil pública, como de uma ação civil por ato de improbidade administrativa, eis que compete ao órgão do Ministério Público Estadual apreciar a hipótese *sub examine*.

Com efeito, a propositura de eventual demanda em juízo incompetente inquinaria todo o processo.

Vários são os critérios adotados para se determinar a competência no direito processual civil e penal brasileiro: *ratione materiae*; *ratione personae* e *ratione loci*.

Interessa - nos, no caso em comento, analisar o segundo dos critérios, qual seja o relativo à pessoa.

Segundo preleciona o Douto Frederico Marques, falando por toda doutrina, "*há incompetência absoluta quando uma categoria de Juízes e Tribunais decide causa afeta a outra categoria; quando no mesmo quadro de jurisdição, juízes investidos apenas de jurisdição cível decidem causas criminais. Ainda há incompetência absoluta nos casos de competência funcional por graus de jurisdição*" (Da competência em matéria penal, São Paulo, Saraiva, 1953, p. 304 e s.).

A própria Constituição da República, em seu art. 109, inciso I, não elenca as causas em que figurem as sociedades de economia mista, como autoras ou rés, no feixe de competência da justiça federal, retirando, assim, a legitimidade do Ministério Público Federal em atuar nas questões que demandem lesão aos interesses destas pessoas jurídicas de direito privado.

Não fosse suficiente a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça expressam, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

extreme de dúvidas, ser o foro da Justiça Estadual o competente para dirimir controvérsias a respeito das mencionadas pessoas jurídicas:

"É competente a justiça comum para julgar as causas em que "é parte a sociedade de economia mista". (STF, Súmula 56).

"Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte a sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". (STJ, Súmula 42).

Com efeito, o simples fato de a União Federal ter participação ou o controle acionário majoritário em uma pessoa jurídica não autoriza a presunção de que há ali interesse direto da União; daí ter-se por necessário que seja este interesse, caso presente, expressamente manifestado pela União, para que só então se justifique a competência da Justiça Federal para a análise de eventual ação, nos termos do art. 109, I, da CF, justificando-se assim também a decorrente atribuição do Ministério Público Federal para a atuação no caso.

Neste sentido, vide os elucidativos termos da decisão prolatada pelo Il. Min. do STF Meneses Direito, no conflito de atribuições entre MPF e MPE/SP autuado como ACO/1233 (04/11/2008):

"ainda que a investigação se dirija à apuração de lesão ao patrimônio da sociedade de economia mista de capital da União, isso não importará no automático reconhecimento de um interesse da União. Para que tal interesse seja reconhecido, este há de ser manifestado expressamente. Foi o que o se decidiu na ACO nº 971/RJ, em que também foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa (D.J. 30.09.2008). Dos elementos até agora investigados, tudo indica, portanto, que é o Ministério Público do Estado de São Paulo que deve funcionar. Ante o exposto, conheço do conflito e acolho integralmente o parecer do douto Procurador-Geral da República, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo."

De fato, sendo a PETROBRAS sociedade de economia mista federal, pessoa jurídica distinta da União, não se pode identificar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

plano, automaticamente, a presença de interesse da União em hipóteses que envolvem o patrimônio de tal entidade.

Vale dizer, não obstante o capital das sociedades de economia mista federais seja composto majoritariamente por recursos da União, eventuais irregularidades atinentes ao patrimônio destas sociedades interessará diretamente a elas próprias, pessoas jurídicas que são, autônomas e distintas da União, não havendo interesse direto da União em casos que tais. Daí a necessidade de manifestação expressa da União nas hipóteses em que conclui que a lesão à pessoa jurídica de direito privado, dadas as circunstâncias do caso concreto, atinge aos seus interesses, caso em que deverá figurar como parte na ação judicial correlata, a qual, via de consequência, por força do art. 109, I, da CF, deverá tramitar perante a Justiça Federal, funcionando na hipótese o MPF.

Ora, houvesse interesse direto da União em casos relativos a qualquer dos tipos de pessoa jurídica que compõem a Administração Indireta Federal, entre os quais, a sociedade de economia mista, e a Constituição da República não teria previsto expressa e especificamente em seu art. 109, IV, ao definir a competência federal em matéria penal (*ratione materiae*), cada um dos tipos de entidade cujos bens, serviços e interesses, ao lado dos da União, caso lesados, justificam a competência da Justiça Federal, rol do qual aliás não faz parte a sociedade de economia mista. De fato, ao incluir expressamente os interesses das entidades autárquicas e empresas públicas em seu art. 190, IV, o texto constitucional os distingue dos interesses (diretos) da União.

Nesse sentido é o trecho abaixo transcrito do voto prolatado pelo Il. Min. do STJ Milton Luiz Pereira, enquanto Relator do Resp 200.200/SP, acompanhado à unanimidade pelos integrantes da 1ª Turma daquela Corte Superior:

“Não obstante as boas razões acordadas no egrégio Tribunal a quo, tem significância ressaltar que, por consequência albergando os limites da atuação do parquet federal, a competência da Justiça Federal está definida constitucionalmente, não podendo ser tangenciada (art. 109, incisos e parágrafos, C.F.). Via de consequência, as causas do interesse de sociedade de economia mista não têm o desfrute da competência atribuída à Justiça Federal. De resto, na sequência de multifários precedentes jurisprudenciais, compreensão objeto das Súmulas 251, 508,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

517 e 556, todas do excelso Supremo Tribunal Federal. Daí, consideradas a Ação Civil Pública comentada e as qualificações dos réus, as certas anotações feitas pelo Recorrente: omissis '1. Por força do art. 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o da União, o qual compreende: o Federal; o do Trabalho; o Militar; o do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados. Ainda, segundo previsão constitucional, leis complementares estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, parágrafo 5º). Assim, a Lei Complementar nº 75/93 organizou as atribuições do Ministério Público da União, conferindo-lhe, ademais, seu estatuto. Uma das atuações do Ministério Público da União, prevista no art. 6º da citada lei complementar é a da promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção ao patrimônio público (letra "b", primeira figura, inciso VII). Também a Lei Complementar nº 734/93, que institui a lei orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, prevê como uma de suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, defesa e reparação de danos causados ao patrimônio público. Vê-se que há uma intersecção de atribuições entre os Ministérios Públicos Federal e do Estado de São Paulo a respeito deste tema e de outros. Aparentemente não cuidam as respectivas leis orgânicas de regulamentar a esfera de atribuição de cada um deles; fato que vem ensejando interpretações conflitantes que pouco resolvem a questão. Mas, apenas na aparência há esse conflito, pois que o art. 37 da Lei Complementar nº 75/93 delimita o exercício das funções do Ministério Público Federal às causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais e dos Tribunais e Juizes Eleitorais, bem como a quaisquer juizes e tribunais, desde que seja para a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

ambiente, de bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. Por aí se conclui que a legitimidade e a correlata limitação das atribuições do Ministério Público Federal inserem-se no contexto da competência. Dessa forma, dentro da sua finalidade que é de instituição permanente e essencial à jurisdição do Estado, tratando-se de causa da competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, a iniciativa para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública será a do MP Federal. Fora desses casos, e de forma residual, a legitimidade ficará a cargo do MP do Estado de São Paulo. A competência, como medida de jurisdição que é, serve de parâmetro para se definir a legitimidade do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado, no caso em tela, de São Paulo. Na hipótese dos autos, deparamo-nos com uma sociedade de economia mista federal. Em princípio seria caso de atraí-la para a esfera da Justiça Federal. Todavia, ante o que dispõe o art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete tão somente processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autóra, rés, assistentes ou oponentes. Consta-se que as sociedades de economia mista federal não foram contempladas com o foro da Justiça Federal, restando-se-lhes a Justiça Comum Estadual. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a respeito, editando as Súmulas 556, 517, 508 e 251. Assim, seja pelo enunciado do citado art. 109 da Carta Magna, sejam pelas mencionadas súmulas que reafirmam a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas em que sociedade de economia mista federal for parte, tem-se como legítima a iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, para a ação civil pública em tela. Ora, se a causa em tela é da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366.

competência da Justiça Estadual, por força do dispositivo constante do art. 109 da Constituição Federal, bem como os membros do Ministério Público Federal exercem suas funções nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais e Tribunais e Juízes Eleitorais, exclusivamente, conclui-se que a legitimidade para a ação em tela cabe ao Ministério Público Estadual, cuja atribuição para defesa do patrimônio público está igualmente prevista na Constituição e em leis ordinárias, além de sua própria Lei Orgânica. Mas, o v. acórdão embargado traz contradição, pois que mesmo admitindo a competência da Justiça Estadual, para o processamento e julgamento do caso em tela, nega a legitimidade do Parquet Estadual, para atuar frente a citada jurisdição. Evidentemente, que em decorrência dos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/93, não pode o Ministério Público Federal atuar junto à Justiça Comum Estadual, a não ser para defender direitos e interesses de índios ou populações indígenas, do meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, que não é o caso dos autos. No mais, sua legitimidade, para a defesa de todos os demais direitos e interesses, limita-se à jurisdição da Justiça Federal. Como as atribuições e funções são comuns aos respectivos Ministérios Públicos, o que define a atuação de um e outro é justamente a previsão legal prevista no supracitado art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, reservando-se ao MP Estadual tudo o mais que não se dirija à Jurisdição Federal."(Resp 200.200/SP, 1ª Turma STJ, unânime, julgado em 20/08/2002 - negrito e grifos nossos).

Portanto, não se encontra na presente hipótese qualquer das causas previstas na Lei Complementar 75/93 como pertencentes à área de atuação do Ministério Público Federal, não encerrando o caso em tela, conforme já exaustivamente demonstrado alhures, qualquer questão relativa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Nilo Peçanha, nº 31, Sala 9901, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-100

TEL.: (21) 3971-9391 – FAX Nº (21) 3971-9366

patrimônio nacional (art. 37, II, da LC 75/93), ou sequer questão patrimonial, referindo-se a denúncia, a priori, a possíveis atos de improbidade por parte de agentes da NUCLEP, e relacionados a atividade-meio da entidade, os quais, por todo o exposto, não compete ao MPF apurar.

Antes, contudo, da remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao quanto deliberado pelo Egr. Conselho Institucional do Ministério Público Federal em Reunião Ordinária realizada aos 13/05/2009, é necessária a apreciação da Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da homologação da presente decisão de declínio de atribuição.

Assim, não subsistindo razões que justifiquem a atribuição deste Parquet Federal para apreciar a matéria, declino da minha atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, face ao firme posicionamento da Suprema Corte a respeito do assunto, **mas antes, contudo, em atendimento ao quanto deliberado pelo Egr. Conselho Institucional do Ministério Público Federal em Reunião Ordinária realizada aos 13/05/2009, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de homologação da presente decisão de declínio e posterior remessa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, 24 de março de 2014.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
JANEIRORIO DE JANEIRO
Usuário: JACQUELINE BESERRA
ÚnicoSetor:
COJUD/P

Extrato de Auto Administrativo

Data: 15/04/2014

Notícia de Fato - NF - 1.30.001.001111/2014-42 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Resumo: REPRESENTAÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL ANTONIO IMBASSAHY RELATIVA À PETROBRÁS E À EMPRESA HOLANDESA SBM OFFSHORE N.V. - EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Câmara/Tema/Subtema: 5ª Câmara - Patrimônio Público e Social
Improbidade Administrativa

Distribuição: PR-RJ - Encerrada em 08/04/2014 - 33º OFÍCIO (CARLOS NATAL)

Localização: PGR/5A.CAM - 5ª.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Partes: ORIGINADOR - RENATO SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE - ANTONIO IMBASSAHY
REPRESENTADO - SBM OFFSHORE / EMPRESA HOLANDESA
REPRESENTADO - PETROBRÁS

Total de 1 documento(s).

Relatório gerado em 15/04/2014 12:17



URGENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Coordenadoria Jurídica

PR-RJ-00026457/2014.

Ref: Ofício nº 008/14-P da Câmara dos Deputados

Ref. SBM Offshore e Petrobras

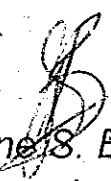
CERTIDÃO nº 395/2014

Certifico, de ordem da Coordenadora Jurídica, Priscylla Reis Ferreira, que foi realizada pesquisa no sistema Único, na data de 15/04/2014, atendendo ao solicitado no Ofício supra referido, tendo como parâmetros: **SBM Offshore e Petrobras**, sendo localizados os seguintes procedimentos, conforme extratos anexos:

- **PIC 1.30.001.000837/2014-68**, localizado no Gabinete do Dr. Renato Silva de Oliveira, em substituição ao Dr. Guilherme G. Raposo;

- **NF 1.30.001.001111/2014-42**, localizada na 5ª CCR, com Promoção de Declínio de Atribuição para o Ministério Público Estadual, exarada pelo Dr. Carlos Alberto Bermond Natal;

- **NF 1.30.001.001112/2014-97**, aguardando recebimento no Gabinete da Drª Ana Cristina B. Lins, em substituição ao Dr. Alexandre R. Chaves.


Jacqueline S. Beserra
Secretária da Cojud